TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

SENTENÇA

Processo nº:	**1001609-89.2020.8.26.0619**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Euro Pneus Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

Vistos.

EURO PNEUS COMERCIAL LTDA. requereu a desistência da Recuperação Judicial - cujo processamento foi deferido *ab initio* (fls. 421/426), e homologada pelo Juízo em 17/12/2020 (fls. 4.238/4.246) -, e para tanto, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o tema.

Sustenta que a desistência, caso homologada, será favorável aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, haja vista que seus créditos serão quitados em condições mais vantajosas àquelas previstas no PRJ aprovado em 01/12/2020, conforme Ata da ACG de fls. 4.218/4.228, e homologado pelo Juízo.

A Administradora Judicial, em manifestação de fls. 5.117/5.123, não se opôs à convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a pretensão formulada pela Devedora, ressaltando que o pedido possui respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial. Naquela oportunidade, indicou as datas para realização do conclave e acostou o edital de convocação da AGC, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005.

O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 5.158, não se opondo à convocação da Assembleia Geral de Credores para a análise do pedido.

A Auxiliar do Juízo manifestou-se às fls. 5.284/5.287, informando sobre a realização da Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª convocação no dia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 13/01/2023 às 11:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 52A0E3B.

12/12/2022, que teve como ordem do dia o pedido de desistência da Recuperação Judicial formulado pela empresa Devedora.

A Assembléia Geral de Credores foi devidamente registrada em ata anexada aos autos às fls. 5.288/5.297, que demonstra que ao final restou consignado a obtenção de 100% (cem por cento) de aprovação pelos credores, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/2005, e deste modo foi obtido o quórum legal para a aprovação da desistência do pedido de Recuperação Judicial formulado pela devedora.

Às fls. 5.329, o *Parquet* concordou com o pedido de desistência da recuperação judicial, com fulcro no artigo 42 da Lei 11.101/2005.

Em fls. 5.331/5.332 a Administradora Judicial auxiliar do Juízo reiterou a manifestação de fls. 5.284/5.287 por seus próprios fundamentos, opinando pela homologação do pedido de desistência da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os artigos 35, I, alínea "d" e 52, §4º da Lei 11.101/2005 dispõem sobre a possibilidade da desistência da Recuperação Judicial, após o seu deferimento do processamento, se houver a aprovação desta em Assembleia Geral de Credores:

> "Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
> I – na recuperação judicial:
> [...]
> d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 13/01/2023 às 11:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 52A0E3B.

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art.51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> § 4 O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores ”

Em complemento, há que se ponderar que o pedido de desistência da Recuperação Judicial encontra, igualmente, amparo doutrinário e jurisprudencial:

> “Além disso, à AGC compete aprovar ou não o pedido de desistência da recuperação judicial pelo devedor, se realizado após a decisão que deferir seu processamento, nos termos do artigo 52, §4º da LREF”. (CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022. Página 278.)

> “Antes do processamento do pedido de recuperação judicial, o devedor poderá desistir do pedido a qualquer tempo, hipótese em que o feito será extinto sem necessidade de anuência dos credores, uma vez que não atingidos, ainda, quaisquer direitos de terceiros. Contudo, após a decisão de processamento, a desistência somente poderá ocorrer mediante aprovação em Assembleia-Geral de Credores (§4º), pois a partir desse momento, serão atingidas as esferas jurídicas dos interessados, com a suspensão das ações e execuções existentes contra a devedora.” (CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022. Página 373.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 13/01/2023 às 11:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 52A0E3B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

E como já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de desistência veiculado pela recuperanda. Processamento deferido. Necessidade de aprovação em assembleia geral de credores. Inteligência dos artigos 35, I, "d", e 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte. Decisão correta. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098497-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)

Observo que 100% dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores convocada e instalada em 1ª convocação no dia 12/12/2022 aprovaram o pedido de desistência da Recuperação Judicial formulado pela Euro Pneus Comercial Ltda. Registro, ainda, como referido acima, a inexistência de oposição ao pleito de parte da Administradora Judicial e do *Parquet*.

Assim, ante a aprovação unânime dos créditos presentes nos trabalhos assembleares, **HOMOLOGO** a desistência do pedido de Recuperação Judicial e **JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 52, §4º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

Deverá a z. serventia expedir os ofícios de praxe, para fins de comunicação da extinção desta recuperação judicial, em razão de desistência.

Por fim, deverá a Recuperanda cumprir o deliberado às fls. 4.880/4.883 no que tange ao pagamento dos honorários da Auxiliar do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 13/01/2023 às 11:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 52A0E3B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Oportunamente, após o trânsito em julgado, certifique-se a inexistência de custas em aberto (artigo 1.098, caput, das NSCGJ), anote-se a extinção e arquivem-se os autos (por meio do lançamento da movimentação 61615).

P.I.C.

Taquaritinga, 13 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 13/01/2023 às 11:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 52A0E3B.